



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 267-B, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 177/2022

Ofício nº 176/2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2023**
(MENSAGEM Nº 177/2022)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

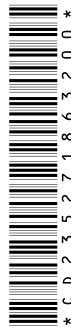
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **Paulo Alexandre Barbosa**
Presidente



MENSAGEM N.º 177, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 176/2022

Texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 177

Apresentação: 05/04/2022 15:19 - Mesa

MSC n.177/2022

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Brasília, 4 de abril de 2022.



EM nº 00227/2021 MRE

Brasília, 5 de Novembro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em 02 de julho de 2021, a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos de cooperação técnica. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO CAMBOJA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Camboja
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade e
cooperação existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento
sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o
desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em
áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso
técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante
denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas
consideradas prioritárias pelas Partes.



Artigo II

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado de ambos os países na implementação dos projetos ou atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos ou atividades aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;



- d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

Artigo V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

Artigo VI

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, a serem solicitados por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos



que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea "b" deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte;
- e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será aprovada pela Parte anfitriã.

Artigo VIII

1. Os bens, equipamentos, materiais e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de tributos de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de tributos relativos à importação e exportação, com exceção de tributos e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.



Artigo IX

1. Cada uma das Partes notificará a outra, pela via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo, que deverá entrar em vigor na data do recebimento da última destas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor até o momento em que qualquer das Partes notificar a outra, pela via diplomática, da sua decisão de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.

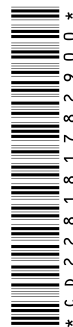
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bangkok, em 02 de julho de 2021, em dois exemplares originais, nos idiomas português, khmer e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DO
CAMBOJA

Apresentação: 05/04/2022 15:19 - Mesa

MSC n.177/2022

Ana Lucy Gentil Cabral Petersen

Embaixadora do Brasil para o
Camboja

OUK Sorphorn

Embaixador do Camboja na Tailândia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
MENSAGEM Nº 177, DE 2022
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 366, de 2019, instruída com Exposição de Motivos de autoria do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021. O Acordo em apreço tem por finalidade promover atividades de cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e que forem consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes. Nesse sentido, as Partes estabelecem no texto do instrumento internacional, composto de dez artigos dispositivos, as normas que regerão a cooperação a ser desenvolvida, dentre as quais cumpre destacar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

a) a possibilidade de instituição de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais;

b) o funcionamento do instrumento em epígrafe como uma espécie de acordo guarda-chuva, que servirá de base jurídica para a firma de “ajustes complementares”, por meio dos quais serão definidas as instituições executoras e coordenadoras, públicas e privadas, das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos programas e projetos de cooperação;

c) a realização de reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como: a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação; exame e aprovação de Planos de Trabalho; análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica, assim como a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito do Acordo;

d) o dever de concessão, pelas Partes Contratantes, ao pessoal designado a participar dos programas e projetos, de todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como: fornecimento de vistos, isenções de taxas aduaneiras e de impostos de importação, isenções de imposto renda sobre os salários pagos e facilidade de repatriação em caso de crise;

e) a concessão de isenção de tributos de importação e de exportação para os bens, equipamentos, materiais e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, com exceção dos tributos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos;

f) a previsão de normas procedimentais referentes à implementação e aplicação do próprio ato internacional considerado, as quais dispõem a respeito de sua entrada em vigor, prazo de vigência, aprovação de emendas, procedimento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

denúncia e de solução de controvérsias relativamente à interpretação ou implementação do Acordo.

II - VOTO DO RELATOR:

O instrumento internacional em exame se inscreve em vertente da política externa brasileira que contempla a expansão e adensamento das relações internacionais do Brasil com os países da região do sudeste asiático. As relações diplomáticas entre o Brasil e o Camboja, suspensas em 1966 - permaneceram suspensas durante o período da Guerra Civil que assolou aquele país (de 1967 a 1975), e foram retomadas em 1994. Como os dois países ainda não contam com Embaixadas residentes nas respectivas capitais as relações bilaterais são acompanhadas cumulativamente pela Embaixada do Brasil no Reino da Tailândia, razão pela qual o instrumento internacional em apreço foi firmado na capital tailandesa, Bangkok, na sede da Embaixada do Reino do Camboja.

As Partes contratantes assentam como fundamento para a celebração do Acordo, primeiramente, o interesse comum de fortalecer os laços de amizade e cooperação existentes entre seus povos e, também, de promover o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Além disso, os dois países asseveram no preâmbulo do instrumento seu compromisso com a necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável. Por outro lado, reconhecem as vantagens recíprocas do desenvolvimento da cooperação técnica em áreas de interesse comum, como forma de estímulo ao progresso técnico e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Conforme referido no relatório, o acordo em tela destina-se a constituir um arcabouço jurídico, configurando-se como os assim denominados Acordos guarda-chuva, no âmbito do qual as partes e entes nacionais por elas designados poderão, futuramente, celebrar outras avenças setoriais, os ditos Ajustes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Complementares, tendo por objetivo o desenvolvimento de projetos de cooperação técnica entre o Brasil e o país asiático, sob coordenação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Encontram-se em curso algumas iniciativas de cooperação bilateral entre o Brasil e o Camboja, dentre as quais destaca-se o projeto desenvolvido no setor de saúde, por meio do Fundo IBAS, que congrega o Brasil, a Índia e a África do Sul. O projeto foi iniciado em 2010, com orçamento próximo a US\$ 1 milhão, e concluído em 2013, com a construção de pavilhão para crianças com necessidades especiais em hospital pertencente ao Ministério da Saúde do Camboja. Promoveu-se, também, a capacitação de profissionais na área da saúde. Também estão em vigor acordos na área de educação e de isenção parcial de vistos. Além disso, as chancelarias dos dois países estabeleceram, em 2012, mecanismo de consultas políticas, com vistas à realização de reuniões periódicas sobre temas da agenda bilateral, regional e multilateral.

Em 2018, o comércio do Brasil com o Camboja foi de US\$ 49,9 milhões, com exportações brasileiras no valor de US\$ 8,65 milhões e importações provenientes do Camboja no montante de US\$ 41,25 milhões. O país é membro da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), fundada em 1967. Em 2018, o comércio do Brasil com os países da ASEAN foi superior a US\$ 19,4 bilhões.

Com vistas a alcançar seus objetivos, o Acordo define normas, estabelece procedimentos e cria meios e instrumentos que constituem um marco jurídico, o qual há de proporcionar a formação de um ambiente de cooperação mútua entre as comunidades científicas dos dois países e entre as respectivas nações. O instrumento estabelece, portanto, as condições básicas necessárias ao propício desenvolvimento das atividades de cooperação, prevendo a designação de instituições executoras e coordenadoras dos programas e dos projetos de cooperação técnica, e, além disso, a fim de favorecer o desenvolvimento das atividades de cooperação, o ato estabelece facilidades de variada natureza para o pessoal e técnicos nelas empregados, tais como isenções de visto e isenções tributárias, entre outras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 177, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 177/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegado da Cunha, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fabio Reis, Josias Gomes, Luiz Nishimori e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **Paulo Alexandre Barbosa**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Segundo a EM nº 00227/2021 MRE, a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na CCJ, o PDL recebeu parecer pela aprovação.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de **caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União**. Segundo a Mensagem que encaminha o texto do Acordo, os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Ainda, segundo o parágrafo único do art. 1º do PDL, *Ficam sujeitos à consideração do*



Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar ... encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Somos favoráveis, também, à aprovação do mérito da matéria, na medida em que a assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Assim, trata-se de Acordo que permite avanços no intercâmbio de conhecimento entre os signatários e que não traz qualquer prejuízo às nações envolvidas.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2023, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2023.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 267/2023 e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Raniery Paulino e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2023.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja”, assinado na cidade de Bangkok, aos 2 de julho de 2021.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 177, de 2022, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Aos 7 de abril de 2022, despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou a mensagem presidencial à Comissão de Relações Exteriores que, após a redação do presente PDL, seria o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de seus aspectos constitucionais, jurisdicionais e de técnica legislativa.

De acordo com o despacho, a proposição está sujeita à apreciação do plenário da casa e o seu regime de tramitação é o prioritário, nos termos do art. 151, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório



II - VOTO DA RELATORA

Com relação ao tratado em tela, na trilha do que escreveram os Srs. Ministros de Estado na Exposição de Motivos, podemos dizer que, *in verbis*:

A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos de cooperação técnica. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

Conforme já foi dito acima, nos cabe, nesta comissão, analisar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

No entanto, como cabe a esta Comissão a análise da juridicidade das proposições, ou seja, da sua conformidade com o ordenamento jurídico, cremos não ser despiciendo algumas palavras sobre o despacho que encaminhou a tramitação da presente proposição.

Conforme vimos, o despacho da presidência da casa determinou que a proposição seguisse o rito prioritário, nos termos do art. 151, inciso II do Regimento Interno. Provavelmente por enquadrá-lo na alínea “a” daquele inciso:

Art. 151 ...

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, (...)

Ocorre que há uma previsão específica para os tratados internacionais, que é o presente caso, no art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 151 ...



I - urgentes as proposições:

.....

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

Ou seja, o rito da tramitação da presente proposição deveria ser o urgente, não o prioritário. Mas como a tramitação se encontra em sua fase final, cremos que, além do presente alerta, devemos dar sequência à proposição sem maiores delongas.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*” (const. Fed. art. 49, inciso I).

Além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...*celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional*.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da Constituição em sua redação atualmente vigente, e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.



Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18329





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2023

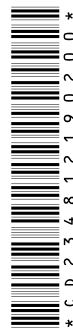
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 267/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:34:07.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 267/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234812190200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

